



INFORMATIVO 1151 STF



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Assim, até a data do seu concurso, disponibilizaremos regularmente **todos os informativos** do STJ e do STF, permitindo que vocês acompanhem as novidades e entendimentos jurisprudenciais mais recentes. Esse é mais um **bônus exclusivo** oferecido para garantir a preparação completa e diferenciada que vocês merecem.

Vamos juntos em busca da aprovação?

Bons estudos e contem sempre conosco!

Sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO	2
DIREITO CONSTITUCIONAL.....	2
DIREITO PROCESSUAL PENAL	5
DIREITO TRIBUTÁRIO	8

INFORMATIVO 1151 STF



DIREITO ADMINISTRATIVO

É constitucional – pois não viola os princípios da simetria e da separação de Poderes (CF/1988, art. 2º) – norma de Constituição estadual que prevê que a ocupação do cargo de advogado-geral do estado se dê exclusivamente por membro da carreira da Advocacia Pública local, entre os que sejam estáveis e maiores de trinta e cinco anos. ADI 5.342/MG, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO CONSTITUCIONAL

É constitucional – e não viola o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) – norma estadual que, única e exclusivamente, altera a nomenclatura (“nomen juris”) de cargo público. Plenário. ADI 6.615/MT, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 (sexta-feira), às 23:59

Análise do Julgado: Constitucionalidade de Norma Estadual que Altera a Nomenclatura de Cargo Público

O julgado em questão trata da constitucionalidade de uma **norma estadual que modifica a nomenclatura de cargos públicos** sem alteração substancial das atribuições, requisitos de ingresso ou estrutura remuneratória. O **Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)** decidiu que a simples mudança de nomenclatura de um cargo público não viola o princípio do concurso público previsto no **art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988**. A decisão enfatiza que o legislador possui margem de conformação para promover ajustes administrativos que não impliquem provimento derivado, desde que respeitadas certas condições.

1. Princípio do Concurso Público e o Provimento Derivado de Cargo

O **princípio do concurso público** é um dos pilares que garantem a **impessoalidade** e a **isonomia** na investidura em cargos e empregos públicos, conforme estabelecido pelo **art. 37, II, da Constituição Federal**:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

Esse dispositivo constitucional visa assegurar que o ingresso em cargos públicos ocorra mediante **processo seletivo isonômico**, impedindo a prática de provimento derivado, como a **ascensão** ou **transposição** de cargos sem a devida realização de concurso público. Contudo, o STF já consolidou o entendimento de que, **desde que não haja alteração nas atribuições, nos requisitos de escolaridade ou na remuneração**, a mera modificação da **nomenclatura** do cargo não constitui provimento derivado.

1.1. Provimento Derivado



O **provimento derivado** ocorre quando há movimentação de servidores entre cargos sem a realização de novo concurso público. Esse instituto pode se dar de diversas formas, como na **ascensão funcional**, na **transposição** ou na **transferência** de cargos. O STF, no julgamento da **ADI 837-DF**, definiu que:

"O provimento derivado, como ascensão ou transposição, é inconstitucional por violar o princípio da exigência de concurso público, conforme disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. É necessário que qualquer movimentação entre cargos observe a realização de concurso público, ainda que se mantenha no mesmo quadro ou carreira."

Dessa forma, qualquer alteração que implique mudança nas funções, nas responsabilidades ou nos requisitos de ingresso é considerada provimento derivado e deve ser declarada inconstitucional.

2. Análise do Caso Concreto: Modificação da Nomenclatura no Âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

No caso analisado pelo STF, a lei estadual impugnada (Lei nº 9.383/2010 do Estado de Mato Grosso) alterou a nomenclatura do cargo de "**Técnico Instrutivo e de Controle**" para "**Técnico de Controle Público Externo**" no âmbito do Tribunal de Contas local, sem modificar as atribuições, os requisitos de escolaridade ou a estrutura remuneratória. A modificação se deu, portanto, **apenas na denominação do cargo**, não implicando em qualquer mudança substancial que configurasse provimento derivado.

O STF entendeu que a alteração atendeu aos seguintes **requisitos jurisprudenciais** para garantir a constitucionalidade:

1. **Similitude nas Atribuições:** As atividades exercidas pelos servidores nos cargos antigos e novos são idênticas, não havendo alteração no conteúdo das funções exercidas.
2. **Manutenção dos Requisitos de Escolaridade:** A escolaridade exigida para ingresso no cargo permaneceu a mesma.
3. **Equivalência Salarial:** A estrutura remuneratória dos cargos foi mantida, não havendo alteração nas faixas salariais.

Esse entendimento do STF coaduna-se com a necessidade de respeitar o princípio da legalidade e a proteção ao concurso público, mas também reconhece a **autonomia administrativa** dos entes federativos para promover ajustes internos que busquem a **eficiência na administração pública**.

2.1. Doutrina sobre Reestruturação Administrativa e Modificação de Cargos

Segundo **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, a reestruturação administrativa e a organização de cargos é uma prerrogativa da administração pública para garantir a eficiência e o adequado funcionamento dos serviços públicos:

"A organização administrativa é um dos atributos da autonomia dos entes federativos, que podem estruturar seus quadros e cargos para atender às exigências de serviço, desde que respeitados os princípios constitucionais, especialmente o concurso público e a impessoalidade." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 423).

Nesse sentido, a alteração da nomenclatura de cargos, sem mudança das funções ou das exigências para o ingresso, não se caracteriza como provimento derivado, mas como um ajuste organizacional legítimo.

3. Jurisprudência do STF sobre Alteração de Nomenclatura de Cargos

O STF possui precedentes no sentido de que a alteração de nomenclatura de cargos é constitucional, desde que respeitados os princípios já mencionados. No julgamento da **ADI 231-ES**, o Tribunal firmou o entendimento de que:



“A modificação da nomenclatura de cargos públicos, desde que não altere as funções, os requisitos de ingresso e a estrutura remuneratória, não viola o princípio do concurso público. A alteração de nomen juris é uma prerrogativa da administração para ajustar os cargos às novas necessidades organizacionais.”

Além disso, o STF, na **ADI 837-DF**, já consolidou a inconstitucionalidade do provimento derivado, destacando que:

“A ascensão funcional e a transposição de cargos, que permitem o ingresso em cargos diversos sem a realização de concurso público, são práticas inconstitucionais, pois violam o princípio da impessoalidade e da isonomia.”

4. Análise do Julgado e Tese Firmada pelo STF

No caso concreto, o STF analisou a validade dos **arts. 1º e 4º da Lei nº 9.383/2010 do Estado de Mato Grosso**, que alteraram a nomenclatura de cargos no âmbito do Tribunal de Contas estadual, mantendo as atribuições, requisitos de ingresso e estrutura remuneratória. A corte entendeu que a norma não implicou provimento derivado, sendo uma alteração legítima para fins de reestruturação administrativa.

Com base nesse entendimento, o STF fixou a seguinte tese:

“É constitucional — e não viola o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — norma estadual que, única e exclusivamente, altera a nomenclatura (‘nomen juris’) de cargo público.”

5. Conclusão

O julgado do STF reafirma a constitucionalidade de alterações que se limitem a modificar a **nomenclatura de cargos públicos**, desde que respeitados os princípios do **concurso público, impessoalidade e isonomia**. A decisão evidencia que a alteração de denominação, quando não afeta as funções, requisitos de ingresso ou estrutura remuneratória, é uma medida legítima de reorganização administrativa.

6. Julgados Semelhantes com Trechos dos Votos

ADI 231-ES (Rel. Min. Cármen Lúcia)

“A modificação do nomen juris de cargo público não implica provimento derivado, desde que não se alterem as funções, os requisitos de ingresso e a estrutura remuneratória. A nomenclatura dos cargos é um elemento formal, passível de ajustes pela administração pública.”

ADI 837-DF (Rel. Min. Celso de Mello)

“A transposição e a ascensão funcional configuram formas inconstitucionais de provimento derivado, pois permitem que servidores alcancem cargos sem se submeterem ao devido concurso público. A modificação da nomenclatura, contudo, é válida, desde que não se alterem os requisitos substanciais do cargo.”

Esses precedentes reforçam a posição do STF sobre a validade das modificações formais nos cargos públicos, consolidando a possibilidade de ajustes organizacionais sem violação do concurso público.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tese fixada:

- “1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;
2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;
3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;
4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.”

Resumo:

É constitucional – por versar norma mais benéfica ao acusado (CF/1988, art. 5º, XL) – a aplicação retroativa do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos processos penais sem decisão definitiva ou com pedido de celebração de acordo formulado antes do trânsito em julgado. PLENÁRIO. HC 185.913/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 18.09.2024 (quarta-feira)

Análise do Julgado: Aplicação Retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

O julgado em questão trata da aplicação retroativa do **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, introduzido no **art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP)** pela **Lei nº 13.964/2019**, conhecida como o “**Pacote Anticrime**”. A decisão do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao analisar o tema no **Habeas Corpus (HC) 185.913/DF**, fixou a tese de que a aplicação retroativa do ANPP é constitucional, pois configura uma **norma mais benéfica ao acusado** (princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica), prevista no **art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988**.

1. Princípio da Retroatividade da Lei Penal Mais Benéfica

O **princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica** é um dos princípios fundamentais do Direito Penal, estabelecido no **art. 5º, XL, da Constituição Federal**:

“**Art. 5º (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.**”

Esse princípio garante que, quando uma lei nova é mais favorável ao acusado ou condenado do que a legislação anterior, ela deve ser aplicada retroativamente, independentemente do estágio em que o processo se encontra. A retroatividade da lei penal benéfica é uma manifestação do **princípio da dignidade da pessoa humana**, pois visa evitar que um acusado ou condenado continue a sofrer consequências mais gravosas quando há uma norma que impõe um tratamento menos rigoroso.



Segundo **Cezar Roberto Bitencourt**, a retroatividade da lei penal mais benéfica se justifica pela busca de uma **ordem penal mais justa**:

“A retroatividade da norma penal mais favorável ao réu é uma conquista histórica, baseada em valores éticos e morais que visam a promover uma ordem penal mais justa e equânime, garantindo ao indivíduo o direito de ser julgado com base na lei que lhe é mais favorável.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 130).

2. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): Definição e Finalidade

O **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela **Lei nº 13.964/2019** e está regulamentado pelo **art. 28-A do CPP**:

“**Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]**”

O ANPP consiste em uma medida despenalizadora que visa evitar a instauração de um processo penal em casos de menor gravidade, onde o investigado, preenchendo os requisitos legais, aceita cumprir certas condições estabelecidas pelo Ministério Público. A finalidade do ANPP é proporcionar uma **solução consensual** e menos gravosa ao conflito penal, sem necessidade de ação penal, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e promovendo a celeridade processual.

Requisitos para a Propositura do ANPP

Para que o ANPP possa ser celebrado, devem ser observados os seguintes requisitos, conforme o **art. 28-A do CPP**:

1. **Confissão formal e circunstanciada** da prática do crime.
2. A infração penal não pode ter sido praticada com **violência ou grave ameaça**.
3. A infração penal deve ter uma **pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**.
4. O investigado não pode ser reincidente ou ter antecedentes que desaconselhem a aplicação do acordo.

3. Aplicação Retroativa do ANPP e Controle pelo Ministério Público

O STF, ao decidir pelo cabimento da **aplicação retroativa do ANPP**, destacou que essa medida deve ser analisada pelo **Ministério Público**, que possui a prerrogativa de avaliar se o acusado preenche os requisitos legais para celebração do acordo. O ANPP é um **poder-dever** do Ministério Público, que deve se manifestar motivadamente acerca da viabilidade do acordo em todos os processos em andamento na data de entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

Atribuições do Ministério Público

Conforme o julgado, a **prerrogativa de avaliar e realizar o ANPP** é do Ministério Público, sendo vedado ao Judiciário impô-lo. No entanto, a negativa do acordo deve ser **fundamentada**, sob pena de violação ao direito de defesa e ao devido processo legal. Isso significa que, embora o réu não possua um **direito subjetivo** à celebração do ANPP, ele tem direito a uma **motivação clara e detalhada** sobre as razões que levaram o Ministério Público a negar o acordo.



4. Impactos do Julgamento: Retroatividade do ANPP para Processos em Andamento

O STF fixou a tese de que a aplicação retroativa do ANPP é válida em processos penais **sem decisão definitiva** ou **com pedido de celebração do acordo antes do trânsito em julgado**. Essa retroatividade se justifica por ser uma **norma processual com conteúdo material** mais benéfico ao acusado, conforme o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Posição da Doutrina sobre Normas Processuais com Conteúdo Material

De acordo com **Luiz Flávio Gomes**, quando uma norma processual penal possui conteúdo material (afeta diretamente a situação jurídica do réu), deve-se aplicar a retroatividade, nos termos do art. 5º, XL, da CF:

“Normas processuais com conteúdo material afetam a situação jurídica do réu de modo significativo, alterando a consequência jurídica da conduta imputada. Nesses casos, ainda que a norma tenha natureza processual, prevalece o princípio da retroatividade benéfica.” (GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal Aplicado*. 14ª ed. São Paulo: RT, 2020, p. 341).

5. Jurisprudência Relacionada e Trechos dos Votos

HC 185.913/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes)

“A aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal é medida que se impõe diante de sua natureza despenalizadora e do princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica. O Ministério Público deve se manifestar sobre a possibilidade de celebração do acordo nos processos em andamento, observando os requisitos previstos na legislação.”

REsp 1.840.647/SC (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz)

“A criação do Acordo de Não Persecução Penal pelo Pacote Anticrime revela uma opção legislativa pela despenalização de condutas de menor potencial ofensivo. A retroatividade do instituto é corolário lógico do princípio da retroatividade benéfica, que visa garantir uma justiça mais proporcional e adequada ao caso concreto.”

6. Conclusão

O STF reconheceu a **constitucionalidade da aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, fundamentando sua decisão no princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica e na natureza despenalizadora do instituto. A decisão estabelece que o Ministério Público deve analisar, de forma motivada, todos os pedidos de celebração do ANPP em processos em andamento, desde que não haja trânsito em julgado. Essa retroatividade não afeta as decisões já proferidas, mas garante ao réu o direito de obter uma resposta fundamentada sobre o cabimento do acordo em seu caso específico.

DIREITO TRIBUTÁRIO

Os valores dos créditos tributários extintos que decorram de compensação ou de transação (CTN/1966, arts. 170 e 171) devem integrar o cálculo do percentual de transferência da quota pertencente às municipalidades sobre o produto da arrecadação do ICMS relativo à repartição constitucional das receitas tributárias, na medida em que é desnecessário, para esse cômputo, o efetivo recolhimento do imposto. ADI 3.837/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 20.09.2024 (sexta-feira), às 23:59

O julgado em questão trata da inclusão, na base de cálculo do **repasso de 25% da arrecadação do ICMS aos municípios**, dos valores dos créditos tributários extintos por **compensação** ou **transação**, conforme previsto nos **arts. 170 e 171 do Código Tributário Nacional (CTN)**. O **Supremo Tribunal Federal (STF)** decidiu que tais valores devem compor a base de cálculo da quota-parte pertencente aos municípios, independentemente do **efetivo recolhimento** do tributo aos cofres estaduais, uma vez que a compensação e a transação resultam em **proveito econômico** ao Estado, assim como o pagamento em espécie do tributo.

1. Princípios do Federalismo Fiscal e a Repartição de Receitas

A Constituição Federal de 1988 instituiu um modelo de **federalismo fiscal cooperativo**, visando assegurar o equilíbrio econômico entre os entes federativos e garantir uma distribuição equitativa dos recursos tributários. O **art. 158, inciso IV, “a”, da Constituição Federal** prevê que 25% do **produto da arrecadação do ICMS** (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) devem ser repassados aos municípios:

“**Art. 158. Pertencem aos Municípios:**

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), observado o disposto no art. 161, parágrafo único.”

Esse dispositivo consagra o **princípio da repartição de receitas tributárias**, que visa promover a descentralização fiscal, garantindo que os municípios recebam parte da arrecadação estadual, especialmente do ICMS, para custear suas despesas e implementar políticas públicas de desenvolvimento local.

Doutrina sobre Federalismo Fiscal

Conforme explica **José Afonso da Silva**, o federalismo fiscal brasileiro busca não apenas distribuir competências tributárias entre os entes federados, mas também promover um equilíbrio financeiro entre eles:

“O federalismo fiscal brasileiro é uma construção constitucional que busca assegurar a autonomia dos entes federativos e garantir uma distribuição equânime dos recursos arrecadados, promovendo o equilíbrio econômico e social entre as regiões e municípios.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 45ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 787).

2. Créditos Tributários Extintos e a Repartição do ICMS aos Municípios

2.1. Modalidades de Extinção do Crédito Tributário: Compensação e Transação

O **Código Tributário Nacional (CTN)** prevê diversas modalidades de **extinção do crédito tributário**, dentre as quais se destacam:

- **Compensação** (art. 170 do CTN): ocorre quando há a extinção simultânea de obrigações tributárias recíprocas, ou seja, quando o contribuinte utiliza créditos que possui contra o Estado para quitar débitos tributários. Esse procedimento representa um **proveito econômico** para o ente federativo, uma vez que reduz o passivo do Estado.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

- **Transação** (art. 171 do CTN): é um acordo formal entre o fisco e o contribuinte para extinção do crédito tributário, mediante concessões recíprocas. A transação, embora não envolva o efetivo recolhimento do tributo, gera **benefício econômico** ao Estado, pois resulta em uma solução consensual para o litígio tributário.

“Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estipular, a celebração de transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.”

2.2. Inclusão dos Créditos Extintos na Base de Cálculo do Repasse do ICMS

O ponto central do julgado é a determinação de que os valores de créditos tributários extintos por compensação ou transação devem integrar o cálculo do repasse do ICMS aos municípios. Isso ocorre porque, embora esses valores não representem efetivo ingresso nos cofres estaduais, eles geram **proveito econômico** ao Estado, pois equivalem a uma redução de passivo ou a um ganho financeiro por meio de acordo.

3. Fundamentação da Decisão: Conceito de Produto da Arrecadação

O conceito de **“produto da arrecadação”** envolve todo valor que, direta ou indiretamente, representa um acréscimo ao patrimônio do ente tributante, ainda que não tenha havido o efetivo pagamento em espécie. No caso da compensação e da transação, o Estado obtém um **proveito econômico equivalente ao valor do tributo**, seja por meio da redução de passivo (compensação) ou de acordo vantajoso (transação). Logo, esses valores devem compor a base de cálculo do ICMS a ser repassado aos municípios, nos termos do **art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 63/1990**, que assim dispõe:

“Art. 4º, § 1º - A parcela pertencente aos Municípios será calculada sobre o valor do imposto, inclusive os acréscimos de atualização monetária e juros de mora, constituído ou não em receita, independentemente do recolhimento pelo contribuinte.”

Esse dispositivo legal reflete a compreensão de que a base de cálculo do repasse aos municípios não se restringe aos valores efetivamente arrecadados, mas a todos os montantes que compõem o **“produto da arrecadação”**, inclusive aqueles provenientes de compensação ou transação.

4. Jurisprudência do STF sobre a Repartição do ICMS aos Municípios

O STF possui entendimento consolidado sobre a necessidade de incluir na base de cálculo do repasse do ICMS aos municípios todos os valores que, de alguma forma, representem um acréscimo ao patrimônio do Estado, independentemente do recolhimento efetivo do tributo.

No julgamento do **RE 705.423/SE**, o Tribunal decidiu:

“Os valores de créditos tributários extintos por compensação ou transação devem compor a base de cálculo do repasse de ICMS aos municípios, pois representam um acréscimo ao patrimônio estadual, configurando o conceito de produto da arrecadação.”

5. Análise do Caso Concreto e Tese Fixada pelo STF

No caso concreto, o STF analisou a constitucionalidade do **art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 63/1990**, que estabelece a inclusão dos valores de créditos tributários extintos por compensação ou transação na base de cálculo do repasse do ICMS aos municípios. O Tribunal concluiu que a inclusão é válida, pois esses valores, embora não arrecadados em espécie, geram **benefício econômico** ao Estado e se enquadram no conceito de **“produto da arrecadação”**.



O STF fixou a seguinte tese:

“Os valores dos créditos tributários extintos que decorram de compensação ou de transação (CTN/1966, arts. 170 e 171) devem integrar o cálculo do percentual de transferência da quota pertencente às municipalidades sobre o produto da arrecadação do ICMS relativo à repartição constitucional das receitas tributárias, na medida em que é desnecessário, para esse cômputo, o efetivo recolhimento do imposto.”

